

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA NAS AÇÕES DE *WRONGFUL BIRTH* E *WRONGFUL LIFE*

MEDICAL CIVIL LIABILITY IN THE ACTIONS OF WRONGFUL BIRTH AND WRONGFUL LIFE

Amanda de Oliveira Valadares¹
Clara Thereza Costa Campos²
Roberto Magner de Carvalho³

RESUMO

O principal objetivo do presente artigo é discorrer sobre a responsabilidade civil médica em sede de diagnóstico pré-natal, a partir das ações de *wrongful birth* e *wrongful life*. Assim, será feita uma análise crítica sobre a aceitabilidade jurídica das ações supracitadas. Quanto à metodologia, a pesquisa tem natureza dogmática, revestindo-se de caráter bibliográfico, incluindo revisão de literatura e jurisprudência. Este trabalho é dividido em quatro tópicos, incluindo introdução e conclusão. O primeiro apresenta as notas introdutórias; o segundo analisa os aspectos gerais das ações de *wrongful birth* e *wrongful life*, nomeadamente, histórico e nomenclaturas, conceitos e fundamentos e legitimidade ativa e passiva; o terceiro discorre sobre os requisitos que configuram a responsabilidade civil médica nas ações que são objeto deste trabalho e sobre as problemáticas suscitadas pela doutrina e jurisprudência sobre essas questões; por fim, o último apresenta as notas conclusivas. Explora-se um novo ponto de vista dessas ações e defende-se sua procedência, desde que todos os requisitos da responsabilidade civil estejam presentes.

Palavras-chave: Responsabilidade civil médica. pré-natal. *wrongful birth*. *wrongful life*.

ABSTRACT

The main objective of this paper is to discuss medical civil liability in the context of prenatal diagnosis, based on the actions of *wrongful birth* and *wrongful life*. Therefore, a critical analysis will be made on the legal acceptability of these actions. Regarding the methodology, the research has a dogmatic nature, with a bibliographic character, including literature review and jurisprudence. This paper is divided into five chapters. Begins by briefly the general aspects of the actions of *wrongful birth* and *wrongful life* are discussed, namely, history and nomenclatures, concepts and foundations and active and passive

¹ Mestre em Ciências Jurídico-Civilistas pela Universidade de Lisboa, graduada em Direito pela Universidade Federal de Lavras, pesquisadora do Laboratório de Bioética e Direito (CNPq e Cátedra Unesco), advogada e professora dos cursos de Direito, Ciências Contábeis e Administração da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco (FASF- Unisa). E-mail: aovalad@gmail.com.

² Aluna de graduação em Direito da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco (FASF- Unisa). E-mail: clarathereza2002@gmail.com.

³ Bacharel em Ciências Contábeis, pós-graduado em Gestão de Microempresas pela Universidade Federal de Lavras (UFLA), aluno de graduação em Direito da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco (FASF- Unisa) e contador. E-mail: robertomagner@yahoo.com.br.

legitimacy. In sequence, the requirements that configure medical civil liability in the actions that are the object of this paper will be analyzed. Along with this, the issues raised by the doctrine and jurisprudence of this matter are examined. Therefore, a new point of view of these actions is introduced and their juridical acceptance is defended, provided that all the requirements of civil liability are present.

Keywords: Medical civil liability. Prenatal. *wrongful birth*. *wrongful life*.

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil médica tem aumentado cada vez mais nos últimos tempos. Justifica-se este fato não só pelo aumento genérico dos recursos aos tribunais, como também pelo intenso avanço da Medicina e de suas tecnologias. Em meados do século XIX, essa mudança foi mais perceptível, já que a partir desse marco essa passou a se orientar pela Ciência da Natureza, que tem novos fundamentos. Paradoxalmente, o avanço das Ciências da Saúde influenciou no aumento da responsabilidade civil médica.⁴

Nesse sentido, houve o desenvolvimento e melhoria das técnicas aplicadas no diagnóstico pré-natal (DPN), por meio do qual é possível detectar, ainda no útero, doenças fetais que somente seriam diagnosticadas após o nascimento, e, além disso, contribui para o esclarecimento etiológico de malformações no embrião.⁵ Contudo, a finalidade do DPN não é simplesmente detectar anomalias ou enfermidades na vida fetal, já que também é útil, nos países em que o aborto terapêutico é permitido, para que os progenitores possam determinar qual é a conduta apropriada para o iminente nascimento de uma criança com um distúrbio genético, tanto em termos de preparo psicológico quanto para eventualmente recorrer à interrupção da gravidez.⁶

A partir disso, surgiram novas possibilidades de responsabilização médica e ações, como as *wrongful birth* e *wrongful life*, que são o objeto do presente trabalho. Por meio deste, pretende-se abordar as situações em que os profissionais de saúde descumprem algumas de suas obrigações na relação médico-paciente, como o dever de informação, de prestar o consentimento informado e de respeitar as *leges artis* e, a partir dessas falhas, há o nascimento de uma criança com doenças graves ou malformações. Logo, o objetivo é discorrer sobre a responsabilidade civil médica em sede de diagnóstico pré-natal, tanto em relação aos progenitores quanto à própria criança, e analisar a aceitabilidade jurídica das ações supracitadas, em especial no ordenamento jurídico português.

2 AS AÇÕES DE *WRONGFUL BIRTH* E *WRONGFUL LIFE* – ASPECTOS GERAIS

2.1 Histórico e nomenclaturas

⁴ PEREIRA, André Gonçalo Dias. Direitos dos Pacientes e Responsabilidade Médica. 2012. Tese de doutorado – Universidade de Coimbra, Coimbra.

⁵ BATISTA, Mariana Pedrosa; COSTA, Wanderson Lucas da; GOMES, Andréia Cristina; AMARAL, Waldemar Neves do. Importância do estudo genético pré-natal. *Revista Femina*. São Paulo, v. 40, n. 1, 2012, p. 5-11.

⁶ BATISTA, Mariana Pedrosa; COSTA, Wanderson Lucas da; GOMES, Andréia Cristina; AMARAL, Waldemar Neves do. Importância do estudo genético pré-natal. *Revista Femina*. São Paulo, v. 40, n. 1, 2012, p. 5-11.

As expressões *wrongful birth* (nascimento indevido) e *wrongful life* (vida indevida) foram utilizadas pela primeira vez, paralelamente, para contrapor o conceito de *wrongful death* (dano morte), no caso *Zepeda vs Zepeda*, julgado pelo Tribunal de Illinois (1963), nos Estados Unidos. Para contextualizar, tratava-se de um caso em que o filho, uma criança perfeitamente saudável, representado por sua mãe, demandou uma ação de responsabilidade civil contra seu progenitor. Este o concebeu fora do casamento e o demandante se sentia filho ilegítimo, alegando que a situação gerava muito sofrimento em sua vida, como discriminação social e profissional e reclamou uma indenização baseada nesses fatos.⁷ Cumpre ressaltar que ações desse tipo são conhecidas como “*disadvantaged*” ou “*dissatisfied life*” (vida insatisfeita) e, assim como a supracitada, não foram bem recepcionadas pelos tribunais norte-americanos.⁸

A partir das ações de “*disadvantaged*” ou “*dissatisfied life*”, se desenvolveram, também em solo norte-americano, as *wrongful actions*, que podem ser divididas em dois blocos: I) “*wrongful conception*”,⁹ baseadas no fato de que assente uma falha médica há o nascimento de uma criança saudável; II) “*wrongful birth*” e “*wrongful life*”, que envolvem situações em que como consequência de um erro médico há o nascimento de uma criança com deficiência. Na ação do primeiro bloco, o nascimento não é consentido nem desejado, e pode ocorrer após falhas em cirurgias de esterilização, métodos contraceptivos, procedimentos abortivos, entre outros.¹⁰ Porém, não será analisado esse tipo de ação, já que o foco deste artigo são as ações indicadas no segundo bloco.

Cabe ressaltar que não há uniformidade entre a doutrina norte-americana sobre a utilização e a diferenciação dos termos e categorias das *wrongactions*.¹¹ Nesse sentido, faz-se necessário analisar as divergências conceituais, a fim de otimizar o presente estudo. Há autores que a utilizam a expressão *wrongful birth* de forma mais ampla, abrangendo quaisquer demandas formuladas em razão de nascimento indesejado,¹² incluindo os casos de *wrongful conception*.¹³ De acordo com esse entendimento, as ações de *wrongful birth* contrapostas apenas pelas ações de *wrongful life*, pelo fato de que estas são demandadas pela própria criança, enquanto as outras duas ações

⁷ UNITED STATES OF AMERICA. Appellate Court of Illinois, First District, Third Division, 41 Ill. App.2d 240 (1963). Presiding Justice: Dempsey. Julgado em: 11 de junho de 1963.

⁸ ACUÑA, Johan Ricardo Miranda. Responsabilidad patrimonial por “*wrongful conception*”, “*wrongful birth*” y “*wrongful life*”. 2018. Tese de doutorado - Universidad Complutense de Madrid, Madrid.

⁹ Destaca-se que essas ações também são conhecidas como “*wrongful pregnancy*”, e muitas vezes as denominações são utilizadas indistintamente, tanto pela jurisprudência como pela doutrina americana. Para mais detalhes, consultar ACUÑA, Johan Ricardo Miranda. Responsabilidad patrimonial por “*wrongful conception*”, “*wrongful birth*” y “*wrongful life*”. 2018. Tese de doutorado - Universidad Complutense de Madrid, Madrid.

¹⁰ SILVA, Rafael Peteffi da. *Wrongful conception, wrongful birth e wrongful life: possibilidade de recepção de novas modalidades de danos pelo ordenamento brasileiro*. **Ajuris**. Porto Alegre, n. 117, 2010, p. 311-341.

¹¹ SILVA, Rafael Peteffi da. *Wrongful conception, wrongful birth e wrongful life: possibilidade de recepção de novas modalidades de danos pelo ordenamento brasileiro*. **Ajuris**. Porto Alegre, n. 117, 2010, p. 311-341.

¹² MURTAUGH, Michael T. *Wrongful birth: the Courts' dilemma in determining a remedy for a "Blessed Event"*. **Pace Law Review**. White Plains, v. 27, 2007, p. 246-247.

¹³ ALMEIDA, Fernanda. *Reflexões em torno das ações por nascimento e por vida indevidos*. 2013. Tese de mestrado – Universidade de Coimbra, Coimbra.

supracitadas são intentadas pelos progenitores.¹⁴

Apesar disso, a doutrina majoritária entende que a denominação *wrongful birth* deve ser utilizada apenas nos casos em que há o nascimento de uma criança com doenças ou malformações congênicas e que os demandantes são os pais. Dessa forma, tais casos diferem-se das ações de *wrongful conception* por estas se referirem às situações em que os progenitores não desejavam ter filhos, mas os tiveram devido a falhas na contracepção ou em procedimentos abortivos.¹⁵

Há autores, como o norte-americano Michael Murtaugh,¹⁶ que entendem que o termo *wrongful birth* refere-se a qualquer tipo de ação em que os pais de filhos indesejados impetram, independentemente do estado de saúde em que a criança tenha nascido. Porém, considera-se que a posição mais adequada é a adotada por Darpana Sheth,¹⁷ que defende que o termo *wrongful birth* só deve ser utilizado nos casos em que há o nascimento indesejado de uma criança com deficiência.

Para esclarecer sobre qual é o entendimento majoritário sobre o uso dos termos em análise, é interessante analisar um trecho esclarecedor do caso norte-americano *Cowe v. Forum Group*, julgado pela Suprema Corte de Indiana em 1991:

Ao discutir o conceito de uma reivindicação de “vida indevida” em distinção de “concepção ou gravidez indevida” ou “nascimento indevido”, dissemos: Um breve resumo da nomenclatura predominante pode ser útil. Uma ação por “concepção ou gravidez indevida” refere-se a uma ação por danos sofridos pelos pais de uma criança inesperada, alegando que a concepção da criança resultou de procedimentos de esterilização negligentes ou de um produto contraceptivo defeituoso. Esta ação é reconhecida em Indiana. A frase “nascimento indevido” aplica-se a reclamações apresentadas pelos pais de uma criança nascida com defeitos congênicos, alegando que, devido a aconselhamento médico ou testes negligentes, eles foram impedidos de tomar uma decisão informada sobre a possibilidade de conceber uma criança potencialmente deficiente ou, no caso de uma gravidez, para interrompê-la. Quando tal ação busca indenização em nome da criança e não dos pais, a frase “vida indevida” é empregada em vez de “nascimento indevida”.

Nesse sentido, esclarece-se que, neste trabalho, segue-se o entendimento

¹⁴ “In discussing the concept of a claim for “wrongful life” as distinguished from “wrongful conception or pregnancy” or “wrongful birth”, we said: A brief summary of the prevailing nomenclature may be helpful. An action for “wrongful conception or pregnancy” refers to a claim for damages sustained by the parents of an unexpected child alleging that the conception of the child resulted from negligent sterilization procedures or a defective contraceptive product. This action is recognized in Indiana. The phrase “wrongful birth” applies to claims brought by the parents of a child born with birth defects alleging that due to negligent medical advice or testing they were precluded from an informed decision about whether to conceive a potentially handicapped child or, in the event of a pregnancy, to terminate it. When such action seeks damages on behalf of the child rather than the parents, the phrase “wrongful life” instead of “wrongful birth” is employed.” MURTAUGH, Michael T. *Wrongful birth: the Courts' dilemma in determining a remedy for a “Blessed Event”*. **Pace Law Review**. White Plains, v. 27, 2007, p. 246-247.

¹⁵ ALMEIDA, Fernanda. Reflexões em torno das ações por nascimento e por vida indevidos. 2013. Tese de mestrado – Universidade de Coimbra, Coimbra.

¹⁶ MURTAUGH, Michael T. *Wrongful birth: the Courts' dilemma in determining a remedy for a “Blessed Event”*. **Pace Law Review**. White Plains, v. 27, 2007, p. 246-247.

¹⁷ SHETH, Darpana. Better off unborn? An analysis of wrongful birth and wrongful life claims under the Americans with disabilities act. **Tennessee Law Review**. Knoxville, v. 73, 2006, p. 642-666.

majoritário, defendido pela Suprema Corte de Indiana (1991), Estados Unidos.

2.2 Conceitos e fundamentos

Feitas as devidas ressalvas quanto à nomenclatura, é possível afirmar que as ações de *wrongful birth* e *wrongful life* são uma espécie de ação indenizatória decorrente de uma falha médica, que resultou em um nascimento indesejado.¹⁸ Porém, somente este fato não é suficiente para caracterizar tais demandas, já que também é necessário que a criança tenha uma deficiência congênita, ou seja, que se faz presente desde o nascimento. Além disso, é imprescindível que esta possa ser detectável segundo o estado dos conhecimentos médicos científicos, mesmo que a enfermidade não tenha cura ou tratamento.¹⁹

Tais ações são distintas e separáveis. Como já foi exposto, há características que são comuns às duas, tanto que, geralmente, elas são apresentadas em conjunto. Porém, isso não significa que uma não possa ser intentada sem a outra, até porque os demandantes, as pretensões que se reivindicam e os danos são distintos em cada uma. Outra diferença entre as demandas é que as ações de *wrongful birth* têm tido maior registro de êxito no julgamento dos tribunais, enquanto as de *wrongful life*, na maioria das vezes, são julgadas improcedentes,²⁰ geralmente por se negar à criança a invocação de dano fundado no direito ao não nascimento.²¹

Como já mencionado no início deste tópico, ambas as ações envolvem casos em que houve falhas médicas que resultaram em um nascimento indesejado. A atitude ilícita pode ocorrer: I) pelo fato de o médico não solicitar a realização de exames pertinentes e específicos para detectar doenças ou anomalias fetais,²² nos casos em que existam fatores de risco ou indicações médicas, como, por exemplo, testes de compatibilidade genética do casal e exames pré-natais; II) por solicitá-los, mas não os analisar da forma correta, fazendo com que os pais tenham uma falsa percepção sobre a saúde do feto ou III) por analisá-los corretamente, mas não comunicar os resultados aos progenitores.²³

Entende-se que além do descumprimento do consentimento informado, a omissão do médico gera violação a vários outros direitos, como direito a um resultado seguro na realização de exames, direito à informação, direito à liberdade e autodeterminação e direito ao planejamento familiar, que são obrigações contraídas pelo profissional no

¹⁸ NARDELLI, Eduardo Felipe; SÁ, Priscilla Zeni de. Concepção indesejada (*wrongful conception*), nascimento indesejado (*wrongful birth*) e vida indesejada (*wrongful life*): possibilidade da reparação na perspectiva do Direito Civil-Constitucional Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*. Curitiba, v. 2, n. 2, 2016, p. 147- 167.

¹⁹ ACUÑA, Johan Ricardo Miranda. Responsabilidad patrimonial por “*wrongful conception*”, “*wrongful birth*” y “*wrongful life*”. 2018. Dissertação de doutorado - Universidad Complutense de Madrid, Madrid.

²⁰ SIMÕES, Fernando Dias. Vida indevida? As ações por *wrongful life* e a dignidade da vida humana. *Revista de Estudos Politécnicos*. Barcelos, v. 8, n. 13, 2010, p. 187-203.

²¹ ALMEIDA, Fernanda. Reflexões em torno das ações por nascimento e por vida indevidos. 2013. Tese de mestrado – Universidade de Coimbra, Coimbra.

²² PEDRO, Rute Teixeira. **A responsabilidade civil do médico, reflexões sobre a noção de perda de chance e a tutela do doente lesado**. Ed. única. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

²³ RAPOSO, Vera Lúcia. As *wrongactions* no início da vida (*wrongful conception*, *wrongful birth* e *wrongful life*) e a responsabilidade médica. *Revista Portuguesa do Dano Corporal*. Coimbra, n. 21, 2010, p. 61-99.

contrato de prestação de serviços.²⁴

Ante o exposto, depreende-se que as ações de *wrongful birth* e de *wrongful life* têm mais importância nos países em que o aborto é permitido, entretanto, há exceções.²⁵ No Brasil, país que permite o aborto apenas em situações muito específicas,²⁶ é possível a propositura de tais demandas em casos que, a partir de um erro médico, há o nascimento de uma criança com anencefalia, por exemplo, que é um caso em que o ordenamento jurídico brasileiro autoriza o aborto, como determina a ADPF nº 54. Já em países que permitem a interrupção da gestação em qualquer circunstância, qualquer doença, malformação ou anomalia que acomete o feto pode culminar em um nascimento indesejado e, conseqüentemente, uma ação de *wrongful birth* ou de *wrongful life*.²⁷

2.3 Legitimidade ativa e passiva

Outro ponto controverso sobre as ações de *wrongful birth* e *wrongful life* é a legitimidade ativa.²⁸ Quanto às primeiras, entende-se que estas podem ser movidas apenas pelos progenitores, que solicitam reparações em nome próprio. Porém, há autores que defendem que outros familiares da criança também têm direito à indenização, já que sofreram danos reflexos ao vivenciar as limitações que a deficiência causa à criança. Não se nega que os familiares próximos possam ter sofrimentos advindos da situação, porém acredita-se que eles não têm legitimidade ativa nas ações de *wrongful birth*. Se isso fosse possível, haveria uma ampliação muito grande da responsabilização, o que as tornaria incontrollável. Por exemplo, assim como os familiares, os amigos próximos, os padrinhos e outras pessoas que fazem parte do convívio da família, poderiam alegar que tiveram suas expectativas frustradas de ver o nascimento de uma criança saudável.

De modo diverso a esse posicionamento, entendeu o Tribunal Supremo da Espanha, na *Sentencia de 18 de mayo de 2006*. Trata-se de um caso de deferimento de indenização por danos não patrimoniais, no valor de € 30.000, concedida aos progenitores e à irmã da criança, que nasceu com Síndrome de Down.²⁹ Entretanto, a indenização foi negada para o próprio bebê, que sofre com a deficiência. Discorda-se da

²⁴ HOLANDA, Caroline Sátiro de. Violação à liberdade reprodutiva: uma análise dos pressupostos da responsabilidade civil para os casos de *wrongful birth* e *wrongful life*. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4e2a6330465c8ffc>. Acesso em: 10 jun. 2024.

²⁵ NARDELLI, Eduardo Felipe; SÁ, Priscilla Zeni de. Concepção indesejada (*wrongful conception*), nascimento indesejado (*wrongful birth*) e vida indesejada (*wrongful life*): possibilidade da reparação na perspectiva do Direito

Civil-Constitucional Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. Curitiba, v. 2, n. 2, 2016, p. 147-167.

²⁶ No Brasil, o aborto é permitido em casos de risco de vida da gestante, quando a gravidez resulte de estupro e em situações em que o feto for diagnosticado com anencefalia fetal.

²⁷ NARDELLI, Eduardo Felipe; SÁ, Priscilla Zeni de. Concepção indesejada (*wrongful conception*), nascimento indesejado (*wrongful birth*) e vida indesejada (*wrongful life*): possibilidade da reparação na perspectiva do Direito Civil-Constitucional Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. Curitiba, v. 2, n. 2, 2016, p. 147-167.

²⁸ ACUÑA, Johan Ricardo Miranda. Responsabilidad patrimonial por “*wrongful conception*”, “*wrongful birth*” y “*wrongful life*”. 2018. Dissertação de doutorado - Universidad Complutense de Madrid, Madrid.

²⁹ ESPAÑA. Tribunal Supremo de España, Sala Primera. STS 481/2006, recurso 3337/1999. Ponente: José Antonio Seijas Quintana. Julgado em: 18 de maio de 2006.

decisão, pelos motivos já citados anteriormente, e, no caso específico da presente ação, não é razoável indenizar a irmã pela expectativa frustrada e por vivenciar indiretamente a situação de sofrimento do irmão, mas entender que a própria criança, pessoa com deficiência, não deve ser indenizada.

Ainda sobre a questão da legitimidade ativa nas ações de *wrongful birth*, apesar de acreditarmos que os progenitores têm o direito de demandar a ação, há pontos que devem ser esclarecidos. Há controvérsias na doutrina quanto à legitimidade do pai como demandante, já que se discute se o direito à informação e de prestar o consentimento informado é apenas da gestante. Não se deixa de reconhecer que não apenas a mãe, mas também o pai figura como representante legal do nascituro,³⁰ porém a intervenção médica na gestação ocasiona lesões da integridade física apenas da primeira, por isso, compete apenas a ela prestar seu consentimento. Acredita-se que o direito de informação e de consentimento, em sede pré-natal, é apenas da gestante, já que ela é a única paciente, e, caso optasse pela interrupção da gravidez, não necessitaria do consentimento do progenitor para realizar o ato.³¹

Porém, defende-se que a frustração da expectativa de o filho nascer saudável também é vivenciada pelo pai, assim como o dano patrimonial das despesas decorrentes dos tratamentos e educação especial para uma criança com deficiência. Nesses aspectos, acredita-se que o progenitor tem o direito de demandar, junto à mãe, uma ação de *wrongful birth*.

Os tribunais geralmente não fazem distinção entre o pai e a mãe para quantificar a indenização, é usual conceder o mesmo valor a ambos os progenitores.³² Tal tendência não faz sentido, tendo em vista que o dano referente à privação do direito à autodeterminação reprodutiva só é imputado à gestante, logo acredita-se que o montante destinado a esta deve ser maior.

Já em relação à legitimidade ativa nas ações de *wrongful life*, também há controvérsias. O cerne da questão é: os progenitores, ou qualquer outro representante legal, podem requerer uma indenização, em nome do filho, por um dano que talvez ele não considere existente? Alguns autores defendem que este juízo de valor é eminentemente pessoal, portanto, apenas a criança, após atingir a maioridade, poderia avaliar a situação e pleitear uma indenização, como acredita António Pinto Monteiro.³³ Conforme decidiu o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, no acórdão de 19 de junho de 2001, que foi o primeiro caso envolvendo uma *wrongaction* em Portugal:

O que se questiona, repete-se, é o direito à não existência, no que respeita ao autor. Os pais teriam, eventualmente, o direito à interrupção da gravidez, mas não é esse direito ou faculdade que aqui se discute, já que o autor é o próprio filho. Este, nos termos em que a problemática é colocada, pode dizer: não queria existir, logo tenho direito a uma indemnização por isso acontecer. Tal direito, que

³⁰ Em se tratando do ordenamento português, assim como dispõe o artigo 1.878 do Código Civil.

³¹ RAPOSO, Vera Lúcia. Responsabilidade médica em sede de diagnóstico pré-natal (*wrongful life* e *wrongful birth*). **Revista do Ministério Público**. Lisboa, ano 33, n. 132, 2012, p. 71-125.

³² RAPOSO, Vera Lúcia. **Processos judiciais indevidos? (Há espaço para indemnização nas ações de *wrongful birth* e de *wrongful life* contra profissionais de saúde?)**. Responsabilidade nas prestações de cuidados de saúde. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico Políticas, 2014.

³³ MONTEIRO, António Pinto. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de junho de 2001. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**. Coimbra, ano 134, n. 3933, 2002, p. 377-384.

não encontra consagração na nossa lei, mesmo que exista, não poderá ser exercido pelos pais em nome do filho. Só este, quando maior, poderá, eventualmente, concluir se devia ou não existir e só então poderá ser avaliado se tal é merecedor de tutela jurídica e de possível indemnização.³⁴

Discorda-se desse posicionamento, primeiro porque ele é embasado na linha de raciocínio que as ações de *wrongful life* devem ponderar se a criança deveria existir ou não, o que se julga não ser uma leitura correta. Não se acredita que elas dizem respeito a um suposto direito a não existência, busca-se apenas uma recompensação pela dor e pelas limitações que a vida com deficiência traz. Além disso, é um poder-dever dos representantes legais requerer uma indenização pelos danos sofridos pela criança³⁵ e, em alguns casos, devido à gravidade da deficiência, é possível que a pessoa não tenha condições de avaliar a situação do dano sofrido, independente de atingir a maioridade.

Outra problemática debatida pela doutrina é se a criança ainda seria parte legítima para requerer indenização nas situações em que esta já foi concedida aos progenitores. Acredita-se que nada garante que a quantia recebida pelos pais, referente à indenização patrimonial, será utilizada para os cuidados com o filho. Porém, se o valor fosse atribuído à criança, seria possível que o Ministério Público, os tribunais e, por meio do controle das responsabilidades parentais, se certifiquem de que o montante seja utilizado em benefício do filho.³⁶

Já sobre os danos não patrimoniais, é importante ressaltar que não há nenhum óbice para coexistir, simultaneamente, duas titularidades, quais sejam: dos pais e da criança.³⁷ Trata-se de danos autônomos, a vida com deficiência afeta a criança em certos aspectos e circunstâncias e os pais em outros.³⁸

Quanto à legitimidade passiva, cabe ressaltar que tanto nas ações de *wrongful birth* quanto nas de *wrongful life*, as pretensões indenizatórias decorrem de um contrato de prestação de serviços, firmado entre a gestante e um determinado médico ou sua equipe. Porém, no processo de acompanhamento da gravidez, não há apenas a intervenção de um profissional da área da ginecologia-obstetrícia. Nesse sentido, quando juridicamente comprovada, a responsabilização pode se estender a clínicas e laboratórios que realizaram procedimentos e exames referentes à gestação e à saúde do feto.³⁹

Sobre o assunto, é necessário fazer uma ressalva. As ações de *wrongful life* também podem ter outro alvo, que são os progenitores da criança. Há situações em que

³⁴ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.o 01A1008. Relator: Pinto Monteiro. Julgado em: 19 de junho de 2001.

³⁵ PEREIRA, André Gonçalo Dias. Direitos dos Pacientes e Responsabilidade Médica. 2012. Tese de doutorado – Universidade de Coimbra, Coimbra

³⁶ RAPOSO, Vera Lúcia. **Processos judiciais indevidos? (Há espaço para indemnização nas ações de wrongful birth e de wrongful life contra profissionais de saúde?)**. Responsabilidade nas prestações de cuidados de saúde. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico Políticas, 2014.

³⁷ RAPOSO, Vera Lúcia. Responsabilidade médica em sede de diagnóstico pré-natal (*wrongful life* e *wrongful birth*). **Revista do Ministério Público**. Lisboa, ano 33, n. 132, 2012, p. 71-125.

³⁸ VINEY, Geneviève. Brèves Remarques à propos d'un arrêt qui affecte l'image de la justice dans l'opinion. **JCP**, n. 2, 2001, p. 286 APUD PEREIRA, André Gonçalo Dias. Direitos dos Pacientes e Responsabilidade Médica. 2012. Tese de doutorado – Universidade de Coimbra, Coimbra.

³⁹ QUEIRÓS, António José Alves Gonçalves de. As ações de *wrongful life* e a legitimidade das suas pretensões. 2016. Tese de mestrado - Universidade de Coimbra, Coimbra.

esta, mediante um terceiro que represente seus interesses, ajuíza tal ação nas situações em que os pais, mesmo tendo conhecimento das condições em que a criança nasceria, optaram por não interromper a gravidez.⁴⁰ Entretanto, o tema foge do escopo do presente trabalho e não será estudado.

3. ANÁLISE DOS REQUISITOS QUE CONFIGURAM A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS AÇÕES DE *WRONGFUL BIRTH* E *WRONGFUL LIFE*

Para que se configure a responsabilidade civil, é necessário que sejam verificados quatro requisitos cumulativos, quais sejam: I) conduta ilícita; II) conduta culposa; III) nexó causal entre a conduta e o dano e IV) dano, patrimonial e não patrimonial.⁴¹ Estes serão objeto dos próximos tópicos.

3.1. Conduta ilícita e culposa

Na relação médico-paciente, há diversos deveres éticos que devem ser respeitados e são padrões de conduta para o profissional de saúde. Discorrem José de Aguiar Dias e Rui Berford Dias que há cinco deveres, conseqüentemente obrigações implícitas, que o médico deve observar, são eles: dever de conselho, dever de cuidado, obtenção do consentimento, abstenção de abuso ou desvio de poder e dever de sigilo.⁴²

É dever do profissional de saúde prestar informações fidedignas e acertadas à gestante, de modo a permitir que esta decida sobre o curso de ação a ser tomado, no que diz respeito à gestação.⁴³ Salienta-se que normalmente a progenitora não tem o conhecimento técnico específico para analisar o estado de saúde do feto, o que faz com que seja imperativo que todas as instruções médicas sejam prestadas com o devido cuidado.⁴⁴

Em se tratando de responsabilidade civil a nível contratual, configura-se como ato ilícito o mero descumprimento de deveres atados ao contrato. Nesse sentido, segundo António Menezes Cordeiro:

O alargamento dos escopos de responsabilidade civil e a tutela da confiança na execução dos contratos levam-nos a propender para um direito dos pais a uma indenização, por violação do contrato e do dever de informar. Em termos de valoração material, podemos considerar que o médico se torna corresponsável pelo produto da (in)execução do contrato.⁴⁵

⁴⁰ RAPOSO, Vera Lúcia. **Processos judiciais indevidos? (Há espaço para indemnização nas acções de wrongful birth e de wrongful life contra profissionais de saúde?)**. Responsabilidade nas prestações de cuidados de saúde. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico Políticas, 2014.

⁴¹ RAPOSO, Vera Lúcia. **Processos judiciais indevidos? (Há espaço para indemnização nas acções de wrongful birth e de wrongful life contra profissionais de saúde?)**. Responsabilidade nas prestações de cuidados de saúde. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico Políticas, 2014.

⁴² DIAS, José de Aguiar; DIAS, Rui Berford. **Da responsabilidade civil**. 11a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

⁴³ QUEIRÓS, António José Alves Gonçalves de. **As acções de wrongful life e a legitimidade das suas pretensões**. 2016. Tese de mestrado - Universidade de Coimbra, Coimbra.

⁴⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 9a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

⁴⁵ CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Tratado de Direito Civil Português**. 2a ed. Coimbra: Almedina, 2007. v. 1. p. 332.

Mostra-se como de fácil comprovação a conduta ilícita do médico perante a gestante, sendo a base para a interposição de ações de *wrongful birth*, mais difícil, no entanto, é comprovar a ilicitude do ato do profissional perante o feto, vez que, quando o contrato de prestação de serviços foi firmado, ele ainda estava sendo gestado. De modo a sanar essa questão, é possível recorrer à chamada teoria do “contrato com eficácia de proteção para terceiros”. Explica Antônio Manuel da Rocha e Menezes que dada a circunstância gestacional, a partir da qual se estabelece o contrato de prestação de serviços entre o médico e a progenitora, tem-se por pressuposto lógico a expectativa de que se jagerado um feto saudável. Se assim não ocorrer, é esperado que o médico pelo menos transmita as informações devidas sobre a saúde do feto, ainda que durante a gestação. Logo, o médico e os profissionais auxiliares também tem o dever de informação perante a criança.⁴⁶

Nesse sentido, leciona Antônio José Alves Gonçalves de Queirós, que se verifica que o médico deve cumprir seus deveres para com os pais, que podem ser principais, secundários e acessórios. Porém, o profissional ainda tem deveres para com a criança, nomeadamente de proteção e de cuidado. A relação obrigacional existente entre os pais e o médico que os acompanha inclui a criança, o que significa que esta tem o direito de pleitear indenizações nas situações em que haja violação das *leges artis* e, conseqüentemente, de seus direitos laterais.⁴⁷

Entretanto, com base principalmente na tese de mestrado de Vera Lúcia Raposo, faz-se necessário nos atentarmos sobre as situações em que é possível refutar a ilicitude e a culpado profissional de saúde. A primeira hipótese é a limitação técnica da Medicina, que faz com que não seja possível identificar a enfermidade ou malformação do feto, nem mesmo encontrar indícios, o que pode ocasionar na imperfeição dos resultados. Nesse sentido, há conclusões de exames incorretos que não são consequência de uma má conduta do profissional de saúde, por isso, para que se configure a ilicitude e a culpa, e o médico seja responsabilizado, é imprescindível ser possível detectar a enfermidade ou a malformação, conforme o alcance da Ciência Médica no período. Porém, é importante ressaltar que nos casos em que há resultados ambíguos ou que suscitem dúvidas sobre sua fiabilidade, é obrigação do médico requerer a realização de exames adicionais e informar os progenitores sobre a situação.⁴⁸

Outro exemplo é nos casos em que o exame específico, por meio do qual seria possível identificar a enfermidade do embrião no caso concreto, não é medicamente recomendado, conforme as peculiaridades da gestação. Tal situação justifica-se pelo fato de que há um elevado número de exames existentes, e eventualmente algum poderia detectar, porém, o profissional de saúde só prescreve, além das análises tradicionais recomendadas, como a ecografia, aquelas que entende haver necessidade.⁴⁹

⁴⁶ PAIVA, Lusa Pinto César Correia de. Pretensões de *wrongful life*: uma alternativa aos quadros tradicionais da responsabilidade civil? 2011. Tese de mestrado - Universidade Católica Portuguesa, Lisboa.

⁴⁷ QUEIRÓS, Antônio José Alves Gonçalves de. As ações de *wrongful life* e a legitimidade das suas pretensões. 2016. Tese de mestrado - Universidade de Coimbra, Coimbra.

⁴⁸ RAPOSO, Vera Lúcia. **Processos judiciais indevidos? (Há espaço para indemnização nas ações de *wrongful birth* e de *wrongful life* contra profissionais de saúde?)**. Responsabilidade nas prestações de cuidados de saúde. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico Políticas, 2014.

⁴⁹ RAPOSO, Vera Lúcia. **Processos judiciais indevidos? (Há espaço para indemnização nas ações**

Alguns exames geram riscos para a saúde da gestante e do feto por serem muito invasivos, portanto, pode ocorrer que a análise não seja indicada no caso de uma gravidez sem complicações aparentes. Ressalta-se que o médico que não prescreve todos os tipos de exames pré-natais que existem não viola as *leges artis*, antes o contrário, essa prática não é aconselhada pela Medicina. O profissional deve fazer uma análise conjunta de vários elementos do caso concreto para concluir sobre a pertinência da realização de certos exames.⁵⁰

Certos autores ainda indicam a questão financeira como uma possibilidade para refutar a ilicitude e a culpa do profissional de saúde, baseando-se na ideia de que há situações em que a realização de todos os exames que se impõe numa gestação se torna economicamente onerosa.⁵¹ Porém, entende-se que esse argumento não procede. Se o médico, ao analisar o caso concreto, identifica que há exames que são medicamente recomendáveis, mas têm um valor exorbitante, ele é obrigado a indicá-lo para a gestante, mesmo que ela decida não o realizar.

Outra hipótese são as situações em que a enfermidade ou malformação do feto só poderia ser detectada após o período que a lei permite a interrupção da gravidez, a depender da ordem jurídica em que o caso se insere. Nesse sentido, mesmo que o médico agisse segundo as *leges artis* e realizasse o exame da melhor forma possível, não seria possível evitar o nascimento de uma criança com deficiência. Porém, ressalta-se, que independente se já não está dentro do prazo legal, é obrigação do médico informar à gestante sobre a saúde do feto, já que, por óbvio, isso não a escusa de cumprir com seus deveres para com o paciente.⁵² Além disso, a informação é extremamente relevante, já que possibilita que os pais tenham melhor preparo emocional para lidar com a situação e evita que sejam surpreendidos no momento do parto.

Outra situação que o médico pode invocar é que os progenitores não lhe informaram sobre questões essenciais que podem influenciar na saúde do feto, nesse sentido, a avaliação do profissional sobre a necessidade de efetuar determinados exames é afetada, já que a informação prestada pelos pais foi defeituosa. Por exemplo, os progenitores podem ser portadores de uma enfermidade hereditária rara, que normalmente não é detectada em exames comuns de pré-natal.⁵³ Os critérios analisados para configurar a ilicitude e a culpa do profissional não são uniformes na jurisprudência, especialmente quando se trata da conveniência de realizar determinados exames.

de wrongful birth e de wrongful life contra profissionais de saúde?). Responsabilidade nas prestações de cuidados de saúde. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico Políticas, 2014.

⁵⁰ RAPOSO, Vera Lúcia. **Processos judiciais indevidos? (Há espaço para indemnização nas ações de wrongful birth e de wrongful life contra profissionais de saúde?).** Responsabilidade nas prestações de cuidados de saúde. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico Políticas, 2014.

⁵¹ RAPOSO, Vera Lúcia. **Processos judiciais indevidos? (Há espaço para indemnização nas ações de wrongful birth e de wrongful life contra profissionais de saúde?).** Responsabilidade nas prestações de cuidados de saúde. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico Políticas, 2014.

⁵² RAPOSO, Vera Lúcia. **Processos judiciais indevidos? (Há espaço para indemnização nas ações de wrongful birth e de wrongful life contra profissionais de saúde?).** Responsabilidade nas prestações de cuidados de saúde. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico Políticas, 2014.

⁵³ RAPOSO, Vera Lúcia. **Processos judiciais indevidos? (Há espaço para indemnização nas ações de wrongful birth e de wrongful life contra profissionais de saúde?).** Responsabilidade nas prestações de cuidados de saúde. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico Políticas, 2014.

3.2 Nexo causal

Como dito anteriormente, a patologia que acomete a criança não foi causada pelo médico, portanto, não existe nexos de causalidade direta entre a conduta culposa do médico e a enfermidade do recém-nascido. Porém, isso não significa que o profissional de saúde não possa ser responsabilizado.

Atualmente, há um investimento enorme na Medicina Pré-Natal, que conta com tecnologias avançadas para analisar a condição de saúde do feto, inclusive genética. Logo, depreende-se que a situação é totalmente controlável pelos conhecimentos médicos atuais, desde que o profissional aja conforme as *leges artis*.⁵⁴ Com o mesmo raciocínio, decidiu, por meio de um acórdão, o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, no acórdão de 12 de março de 2015, alegando que há:

nexo de causalidade entre a ausência de comunicação do resultado de um exame, o que configura erro de diagnóstico, e a deficiência verificada na criança. Se o médico executa ou interpreta mal um diagnóstico pré-natal, produz um resultado negativo falso, concluindo-se a gravidez que a mãe teria podido interromper, podendo, então, dizer-se que a conduta culposa do médico foi a causa do nascimento com deficiência grave que não foi diagnosticada.⁵⁵

André Dias Pereira apresenta a problemática sobre outra ótica:

o caso do mesmo radiologista, num comportamento ilícito (violador das *leges artis*) e censurável (negligente), não detectar um cancro e assim não informar o paciente do correto diagnóstico. Em consequência desta omissão, o cancro – de que o paciente era portador [que não foi “causado” pelo médico] – desenvolve-se e conduz à morte do paciente. Pode o Direito deixar de responsabilizar o comportamento ilícito, culposo e causador do dano morte... apesar de o médico não ter estado na origem do cancro? Todos concordamos que a omissão ilícita e negligente foi causa adequada do dano morte, pelo que se impõe a responsabilidade do médico.⁵⁶

Como discorre Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, o cerne da questão não é saber se a deficiência poderia ser evitada, mas sim se o nascimento com a deficiência poderia. Há a possibilidade de designar um liame entre a conduta culposa do profissional de saúde e a perda da possibilidade de a gestante optar por interromper a gravidez, que teve como causa a negligência do médico quanto ao dever de informação e de prestar o consentimento informado.⁵⁷

⁵⁴ PEREIRA, André Gonçalo Dias. *Direitos dos Pacientes e Responsabilidade Médica*. 2012. Tese de doutorado – Universidade de Coimbra, Coimbra.

⁵⁵ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 1212/08.4TBBCL.GS.S1. Relator: Helder Roque. Julgado em: 03 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/df88aba1ad4abd9d80257e0700377278?OpenDocument>. Acesso em: 10 jun. 2024.

⁵⁶ PEREIRA, André Gonçalo Dias. *Direitos dos Pacientes e Responsabilidade Médica*. 2012. Tese de doutorado – Universidade de Coimbra, Coimbra. p. 228

⁵⁷ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. O dano de vida. In: MIRANDA, Jorge (org.); CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.); BRITO, José de Sousa e (org.); BRITO, Miguel Nogueira de (org.); REGO,

Há autores que defendem que o único fato que deve ser compensado é a privação da gestante da possibilidade de decidir sobre interromper a gravidez ou não, porque só há nexo causal entre este dano específico e a conduta do profissional de saúde. Nesse sentido, o sofrimento dos pais ao se depararem com a condição de saúde da criança e os custos extraordinários que a deficiência acarreta, são danos que ocorrem apenas após o nascimento, sendo assim não há causalidade. Entretanto, acredita-se que essa lógica não procede, porque o dano inicial e o sequencial podem ter a mesma causa. Os últimos são danos consequenciais.⁵⁸

Cabe ressaltar que há uma discussão entre autores e algumas jurisprudências sobre a necessidade de comprovar que a gestante realmente optaria pela interrupção da gravidez, caso o médico lhe informasse devidamente sobre a situação de saúde do feto, independente se o ordenamento jurídico legal permite o aborto nessas circunstâncias. A título de exemplo, analisa-se a Sentencia 581, do Tribunal Supremo da Espanha, julgada no dia 07 de junho de 2002,⁷⁶ que trata sobre uma ação de *wrongful birth*.

A senhora María Dolores, de 40 anos, buscou o auxílio de um médico ginecologista para acompanhar sua gravidez e analisar se o feto sofria de alguma enfermidade ou malformação, em razão de sua idade. O profissional tranquilizou-a, informando que tudo estava bem, porém a criança nasceu com Síndrome de Down. Com isso, os progenitores demandaram uma ação de responsabilidade civil contra o médico, alegando que o profissional não lhes informou sobre a existência de exames pré-natais que poderiam auferir se o feto possuía alguma deficiência ou doença, o que os privou de optar pela interrupção da gravidez.

O tribunal julgou improcedente o pedido, alegando que não havia provas de que se o médico prestasse a informação devida sobre o diagnóstico, a gestante realizaria o aborto. Foi alegado que não havia nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que não configura responsabilidade civil médica.⁵⁹ Discorda-se desse entendimento, já que o dano é a lesão da liberdade procriativa e não o impedimento da gestante de abortar, assim como entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão de 10 de janeiro de 2012.⁶⁰ O cerne da questão está na faculdade, no direito de a mulher, devidamente informada, ponderar sobre a situação e tomar uma decisão, independente de qual fosse. Nesse sentido, defende-se que a indenização da gestante não deve ser condicionada à demonstração de prova de que ela optaria pelo aborto na situação em concreto.

Dessa forma também entende Marta Nunes Vicente, que alega que condicionar a indenização da gestante à comprovação que esta realizaria o aborto “esmaga parte do conteúdo do direito de autodeterminação, se pensarmos nele não só como a possibilidade da pessoa “se decidir”, mas como a faculdade da pessoa se decidir numa direção ou em sentido diferente do anterior, poder que, em virtude da violação de deveres

Margarida Lima (org.); MÚRIAS, Pedro (org.). Estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles. Coimbra: Almedina, 2012. v. 2, p. 591-609.

⁵⁸ RAPOSO, Vera Lúcia. **Processos judiciais indevidos? (Há espaço para indemnização nas ações de wrongful birth e de wrongful life contra profissionais de saúde?)**. Responsabilidade nas prestações de cuidados de saúde. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico Políticas, 2014.

⁵⁹ SOUZA, Lara Antunes de. **Aconselhamento genético e responsabilidade civil: as ações por concepção indevida (wrongful conception), nascimento indevido (wrongful birth), vida indevida (wrongful life)**. Edição única. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2014.

⁶⁰ PORTUGAL. Tribunal de Relação de Lisboa. Processo no. 1585/06.3TCSNT.L1-1. Relator: Rui Vouga. Julgado em: 10 de janeiro de 2012.

de informação, foi inegavelmente cerceado”.⁶¹

Não se trata de uma prova impossível, já que pode haver casos em há testemunhas de que a gestante manifestou expressamente que optaria pela interrupção da gravidez, caso fosse detectada alguma enfermidade ou malformação do feto. Ademais, também há casos em que a mulher expressamente informa o médico que caso seja identificado que o embrião possui alguma enfermidade, ela interromperia a gravidez.

Reconhece-se a dificuldade em obter tal comprovação, no sentido de que sem testemunhas ou manifestação expressa da gestante, a opção seria analisar, casuisticamente, como ela agiria em um caso hipotético. É fato que as convicções pessoais, filosóficas, morais e religiosas da mulher podem indicar quais são seus pensamentos sobre o aborto e em que situações ela o considera defensável, todavia, estes são apenas indícios, já que não há como provar que na situação em concreto a gestante seguiria a convicção que tinha anteriormente. A conjuntura é extremamente delicada e é possível que a mulher pense de outra forma, por já não estar refletindo sobre uma hipótese, mas sim sobre um fato iminente.

A doutrina e a jurisprudência francesa utilizam a teoria da perda de chance para solucionar essa controvérsia, no sentido de que consideram a contribuição causal do erro do profissional de saúde para outro dano, qual seja: a privação da possibilidade de optar pela interrupção da gravidez.⁶² Nesse sentido, defendeu a Assemblée Plénière da Cour de Cassation no caso Arrête Perruche, julgado em 17 de novembro de 2000, como é possível analisar a partir de um trecho da decisão:

o elemento de dano constituído pela perda de uma oportunidade pode apresentar em si um caráter direto e certo cada vez que se constata o desaparecimento, por efeito do crime, da probabilidade de um acontecimento favorável, ainda que, por definição, a realização de uma chance nunca é certa.⁶³

Ante o exposto, depreende-se que há o reconhecimento do tribunal de que não é uma tarefa fácil estabelecer o nexos causal entre o erro médico e o nascimento de uma criança com deficiência. Entretanto, face a este fato, considera-se a contribuição causal do erro médico para o dano da privação da gestante de autodeterminação, ou seja, de a ter impedido de ter a possibilidade de optar pela interrupção do aborto ou prosseguir com a gestação. Nesse sentido, aplica-se a teoria da perda de uma chance ao dano.⁶⁴

Já a doutrina e jurisprudência alemã, utiliza o raciocínio de que há a presunção de que a mulher se comportaria de forma adequada, caso tivesse sido devidamente informada. Assim, ela teria a conduta necessária, qual seja, optar pela interrupção da

⁶¹ VICENTE, Marta de Sousa Nunes. Algumas reflexões sobre as ações de wrongful life: A jurisprudência perruche. **Lex Medicinæ**. Coimbra, ano 6, n. 11, 2009. p. 122.

⁶² PEDRO, Rute Teixeira. **A responsabilidade civil do médico: reflexões sobre a noção da perda de chance e a tutela do doente lesado**. Edição única. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

⁶³ “l’élément de préjudice constitué par la perte d’une chance peut présenter en lui-même un caractère direct et certain chaque fois qu’est constatée la disparition, par l’effet du délit, de la probabilité d’un évènement favorable, encore que, par définition, la réalisation d’une chance ne soit jamais certaine”. FRANCE. Cour de Cassation. Porvoui 99-13.701. Rapporteur: M. Sargos e Mme Bilger. Julgado em: 17 de novembro de 2000.

⁶⁴ PEDRO, Rute Teixeira. **A responsabilidade civil do médico: reflexões sobre a noção da perda de chance e a tutela do doente lesado**. Edição única. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

gravidez.⁶⁵ Esse argumento faz frente às situações em que o médico, para escusar-se da responsabilidade civil, utiliza a ideia da conduta lícita alternativa. Com base nesta, alega-se que o nascimento com deficiência ocorreria de qualquer maneira, mesmo que o profissional tivesse cumprido com a sua obrigação de informar devidamente a gestante sobre a saúde do feto. Nesse sentido, haveria a punição pelo descumprimento de um dever que seria inútil.⁶⁶

Utilizar o raciocínio da conduta lícita alternativa não prospera para excluir a responsabilidade do médico, pois apesar de ser admitida pela moderna doutrina civilística, tal mecanismo deve respeitar limites, e só deve ser aceito quando se trata de violações leves ou omissão de informações que não sejam essenciais. Isso significa que argumentos baseados na conduta lícita alternativa não prosperam em determinados casos, quais sejam: I) violação grave do dever do médico, como por exemplo, negligência grosseira e dolo; II) omissão de formalidades essenciais na prática médica; III) ausência de consentimento do paciente; IV) omissão de informações relevantes do médico ao paciente.⁶⁷

Por último, há outra divergência doutrinária relevante: o dever de informação do médico também é devido à criança ou apenas à gestante? Acredita-se que, apesar de o feto não ser parte do contrato de prestação de serviços estabelecido entre o profissional de saúde e a mãe, o contrato tem eficácia de proteção para terceiros.⁶⁸ Ou seja, o feto também é beneficiário do dever de informação, porque este tem o objetivo de proteger não apenas a gestante, mas também a criança de nascer com problemas de saúde. Nesse sentido, há um nexo de causalidade indireto.⁶⁹

3.3 Dano

Antes de analisar o dano nas ações de *wrongful birth*, cumpre ressaltar que é necessário que o ordenamento jurídico do caso analisado permita o aborto terapêutico. Isso se deve ao fato de que caso ficasse constatado nos exames pré-natais que o feto padecia de alguma enfermidade ou malformação, seria possível averiguar que a falta de informação causou o dano da privação de autodeterminação da gestante.⁷⁰

Nas ações de *wrongful birth* e de *wrongful life*, podem ser requeridas indenizações por danos patrimoniais, referentes ao excesso de despesas para o sustento de uma criança com deficiência, como por exemplo: I) despesas médicas, como medicamentos, intervenções cirúrgicas, próteses e internamentos; II) despesas com a necessidade da

⁶⁵ PINTO, Paulo Mota. Indemnização em caso de “nascimento indevido” e de “vida indevida” (“*wrongful birth*” e “*wrongful life*”). **Lex Medicinæ**. Coimbra, ano 4, n.o 7, 2007, p. 5-25.

⁶⁶ PINTO, Luís Guimarães. Ações *wrongful birth* e *wrongful life*. **Lusíada Direito**. Lisboa, n. 12, 2014, p. 357-387.

⁶⁷ PEREIRA, André Gonçalo Dias. O dever de esclarecimento e a responsabilidade médica. In: FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA – CENTRO DE DIREITO BIOMÉDICO (org.). **Responsabilidade civil dos médicos**. Ed. única. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 435-497.

⁶⁸ PINTO, Paulo Mota. Indemnização em caso de “nascimento indevido” e de “vida indevida” (“*wrongful birth*” e “*wrongful life*”). **Lex Medicinæ**. Coimbra, ano 4, n.o 7, 2007, p. 5-25.

⁶⁹ PINTO, Paulo Mota. Indemnização em caso de “nascimento indevido” e de “vida indevida” (“*wrongful birth*” e “*wrongful life*”). **Lex Medicinæ**. Coimbra, ano 4, n.o 7, 2007, p. 5-25.

⁷⁰ RAPOSO, Vera Lúcia. Responsabilidade médica em sede de diagnóstico pré-natal (*wrongful life* e *wrongful birth*). **Revista do Ministério Público**. Lisboa, ano 33, n. 132, 2012, p. 71-125.

criança de ter uma educação especial; III) despesas com adaptações de carros e outros veículos e IV) despesas referentes à perda de rendimento familiar, em situações em que os pais são obrigados a deixar os postos de trabalho para cuidar da criança.⁷¹

Sob essa ótica, entendeu o Tribunal da Relação do Porto, no acórdão de 1º de março de 2012, em que foi concedido uma compensação por danos patrimoniais à gestante, pelo fato de que as limitações ocasionadas pela deficiência com que a criança nasceu, fez com que o filho se tornasse totalmente dependente da mãe. Nesse sentido, foi necessário que a progenitora abandonasse sua atividade profissional e deixasse de ter uma fonte de renda.⁷²

Porém, há divergências doutrinárias sobre a temática. Para alguns autores, todos os custos derivados da educação e do sustento da criança podem ser elementos que justificam o dano patrimonial nas ações de *wrongful birth*, porém, discorda-se desse posicionamento. Assim como Vera Lúcia Raposo, defende-se que os danos patrimoniais devem abarcar somente os gastos referentes à deficiência da criança, pois quando os pais aceitam voluntariamente a gravidez, eles conformam-se com as despesas do sustento do filho, que derivam do poder paternal e são exigidos por lei.⁷³

Sobre os danos não materiais, geralmente são concedidas indenizações aos pais com base nos seguintes fatos: I) violação do direito de autodeterminação da gestante; II) os progenitores só terem conhecimento da deficiência no momento do parto, diferente das expectativas criadas durante os 9 meses; III) por vivenciar as limitações que a deficiência traz à criança.

Esse ponto também é alvo de controvérsias. André Dias Pereira,⁷⁴ por exemplo, entende que o fato de os pais vivenciarem as limitações que a deficiência traz para a criança não é merecedor de tutela do direito, sendo assim, atribuir indenização por danos não patrimoniais nessa situação, é afirmar o desvalor da vida deficiente, o que fere a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem como objetivo proteger a pessoa deficiente e combater sua discriminação. Nesse sentido, somente os danos não patrimoniais referentes à surpresa de somente ter ciência da deficiência da criança no momento do parto e a privação do direito de autodeterminação da gestante devem ser concedidos.

Sobre o assunto, o caso norte-americano *Becker vs Swartz* desperta atenção, já que a Corte de Apelação de Nova Iorque conferiu a indenização aos progenitores pelos custos extraordinários derivados da deficiência, mas negou o pedido de dano não patrimonial, justificando sua decisão com o argumento de que o fato de se tornar pais,

⁷¹ PEREIRA, André Gonçalo Dias. Direitos dos Pacientes e Responsabilidade Médica. 2012. Tese de doutorado – Universidade de Coimbra, Coimbra.

⁷² PORTUGAL. Tribunal de Relação do Porto. Processo n.º 9436/06.6TBMTS.P1.S1. Relator: Felipe Carço. Julgado em: 1º de março de 2012. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9f726e11ba29e580802579c1003f7925?OpenDocument>. Acesso em: 10 jun. 2024.

⁷³ RAPOSO, Vera Lúcia. As wrongactions no início da vida (*wrongful conception*, *wrongful birth* e *wrongful life*) e a responsabilidade médica. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. Coimbra, n. 21, 2010, p. 61-99.

⁷⁴ PEREIRA, André Gonçalo Dias. Direitos dos Pacientes e Responsabilidade Médica. 2012. Tese de doutorado – Universidade de Coimbra, Coimbra.

acrescidos ao afeto e amor pela criança são maiores que a deficiência.⁷⁵ Acredita-se que esse argumento é ilógico, já que o amor pelo filho não é óbice para que não haja sofrimento dos progenitores ao presenciar as limitações e sofrimento que a deficiência causa à criança.

Já nas ações de *wrongful life*, também há dois tipos de danos, patrimoniais e não patrimoniais. Os primeiros dizem respeito às maiores necessidades que uma criança com deficiência enfrenta, o que ocasiona gastos extraordinários, quando comparados com uma vida saudável. Como foi defendido anteriormente, não há nada de ilegítimo em fazer tal comparação, visto que o valor da educação e do sustento de uma pessoa com deficiência é sempre maior, o que também abarca momentos em que o filho já não possa contar mais com a ajuda dos pais e suas limitações possam impedi-lo de trabalhar e ter meios de se sustentar. Quando aos danos não patrimoniais, referem-se a indenizar a criança pelo sofrimento que a vida com deficiência traz. Entende-se que isso não implica em reconhecer a vida como um dano ou que seria preferível morrer a viver nessas condições. Não há desrespeito ao valor absoluto da vida, já que o que é identificado como dano é a deficiência. Ou seja, não é indenizar pelo fato de ter nascido,⁷⁶ mas sim pelas lesões psico-físicas que acometem a criança e o sofrimento que elas ocasionam.⁷⁷

Com ideias ainda mais restritivas quanto as ações de *wrongful birth*, há autores que defendem que essas demandas não devem proceder em nenhuma circunstância, porque não há a configuração do dano. De acordo com esse raciocínio, que também ocasiona na não aceitação das ações de *wrongful life*, sua procedência implicaria em considerar a vida humana como um dano, o que é juridicamente ilógico e fere o direito à vida.⁷⁸

Como já foi defendido, não entende-se que há um juízo de valor negativo sobre a vida com deficiência ao conceder uma indenização por danos não patrimoniais nas ações de *wrongful life*. Estes não se referem à existência da criança em si, mas sim sobre as condições de vida dela, até porque caso houvesse uma situação em que uma pessoa se tornasse deficiente ao longo da vida, seria considerado como um dano.⁷⁹ Este não é a vida em si, mas as condições particulares da vida com deficiência.⁸⁰ Cabe ressaltar que a deficiência se caracteriza não só pela diversidade biopsíquica, ou seja, pelo olhar médico, como também por aspectos produzidos por estruturas externas e condicionantes

⁷⁵ WEIL, Elizabeth. **A Wrongful Birth?**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2006/03/12/magazine/a-wrongful-birth.html>. Acesso em: 01 jan. 2021.

⁷⁶ SIMÕES, Fernando Dias. Vida indevida? As ações por *wrongful life* e a dignidade da vida humana. *Revista de Estudos Politécnicos*. Barcelos, v. 8, n. 13, 2010, p. 187-203.

⁷⁷ PEREIRA, André Gonçalo Dias. *Direitos dos Pacientes e Responsabilidade Médica*. 2012. Tese de doutorado – Universidade de Coimbra, Coimbra.

⁷⁸ RAPOSO, Vera Lúcia. **Processos judiciais indevidos? (Há espaço para indemnização nas ações de *wrongful birth* e de *wrongful life* contra profissionais de saúde?)**. Responsabilidade nas prestações de cuidados de saúde. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico Políticas, 2014.

⁷⁹ RAPOSO, Vera Lúcia. **Processos judiciais indevidos? (Há espaço para indemnização nas ações de *wrongful birth* e de *wrongful life* contra profissionais de saúde?)**. Responsabilidade nas prestações de cuidados de saúde. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico Políticas, 2014.

⁸⁰ RAPOSO, Vera Lúcia. **Processos judiciais indevidos? (Há espaço para indemnização nas ações de *wrongful birth* e de *wrongful life* contra profissionais de saúde?)**. Responsabilidade nas prestações de cuidados de saúde. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico Políticas, 2014.

sociais, o que traz à tona a opressão social.⁸¹ A pessoa com deficiência enfrenta limitações que advêm não só da condição de saúde, como também da restrição à plena participação em sociedade, ocasionada pelas barreiras socioambientais e atitudinais.⁸²

Acredita-se que a questão deve ser pensada de outra maneira, já que os polos de comparação devem ser as condições de vida de uma criança com deficiência e a de uma criança saudável, a fim de analisar os danos e quantificá-los para computar a indenização. Apesar de reconhecermos sua complexidade, não é uma tarefa impossível, até porque este é o procedimento quando se trata de danos não patrimoniais.⁸³

4 CONCLUSÃO

A relação entre a gestante e o profissional de saúde que realiza o acompanhamento pré-natal é contratual, já que há uma prestação de serviços. Disso, decorre uma série de obrigações inerentes à relação médico-paciente que o profissional deve cumprir, sendo que as que mais nos interessam, em se tratando das ações de *wrongful birth* e *wrongful life*, são o dever de informação, de prestar o consentimento livre e esclarecido e a obrigação de respeitar as *leges artis*. Nas ações supracitadas, os profissionais descumprem tais deveres, o que impede a gestante de exercer o seu direito de autodeterminação, logo, configura-se a conduta do profissional de saúde como ilícita e culposa.

Além disso, o descumprimento das obrigações médicas enseja em um nascimento com deficiência, que pode causar grande sofrimento, tanto para os progenitores quanto para a criança. Para esta, constata-se que os graves problemas de saúde e as limitações que a enfermidade traz interferem na sua qualidade de vida. Já para os primeiros, criarem, durante nove meses, a expectativa de que o filho nasceria saudável, e, além disso, vivenciarem indiretamente o sofrimento da criança.

Ademais, os gastos com o sustento e educação do recém-nascido são maiores, devido às despesas extraordinárias que a deficiência acarreta. Porém, a indenização por danos patrimonial também cabe à criança, já que ela não terá o suporte financeiro dos pais para sempre e suas limitações podem eventualmente impedi-la de trabalhar. Disso, depreende-se que nas ações de *wrongful birth* e *wrongful life*, configura-se danos patrimoniais e não patrimoniais, que afetam os progenitores e a criança em diferentes aspectos, ou seja, nada impede que ambos sejam recompensados, porque tratam-se de danos autônomos.

Apesar de a enfermidade ter causas naturais ou alheias à conduta médica, há um nexo de causalidade indireto entre sua conduta e o nascimento nessas condições, já que se o profissional de saúde tivesse cumprido com suas obrigações, o nascimento com sofrimento e deficiência não ocorreria.

As ações de *wrongful birth* são mais aceitas pela doutrina e pela jurisprudência

⁸¹ SEOANE, José António. Qué es una persona con discapacidad. **Papeles de Filosofía**. Santiago de Compostela, v. 30, n. 1, 2011, p. 143-161.

⁸² DINIZ, Débora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência, Direitos Humanos e Justiça**. SUR- Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, v. 6, n. 11, 2009, p. 64-77.

⁸³ RAPOSO, Vera Lúcia. **Processos judiciais indevidos? (Há espaço para indenização nas ações de wrongful birth e de wrongful life contra profissionais de saúde?)**. Responsabilidade nas prestações de cuidados de saúde. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico Políticas, 2014.

quando comparadas às ações de wrongful life, já que esta, frequentemente, é vinculada a um suposto “direito à não existência”. Porém, acredita-se que há um erro nessa percepção, influenciado pela ideia, que neste trabalho julga-se distorcida, que tais ações têm o objetivo de conceder uma indenização à criança com deficiência por nascer, logo sua vida seria um dano.

Sob outra perspectiva, entende-se que o dano não é a vida em si, mas sim a vida com deficiência, que sem sombra de dúvidas enseja mais sofrimentos e necessidades especiais. Ademais, essas situações, na maioria das vezes, causam danos futuros, o que influenciará em toda a vida da pessoa com deficiência. Reconhecer que a compensação é devida é promover o direito à vida e o princípio da dignidade humana, já que a indenização poderá auxiliar que a criança tenha uma vida com um mínimo de condições materiais.

Ante o exposto, é possível inferir que a responsabilidade civil médica nas ações de wrongful life e wrongful birth, já que é inegável que o médico, ao descumprir com suas obrigações de informação, de prestar o consentimento livre e esclarecido e respeitar as *leges artis*, causa danos que atingem diversos direitos, tanto da gestante, quanto do pai e da criança. Logo, acredita-se que as ações que são objeto deste relatório, desde que todos os requisitos estejam presentes, devem ser recepcionadas pela jurisprudência e pela doutrina.

REFERÊNCIAS

ACUÑA, Johan Ricardo Miranda. Responsabilidad patrimonial por “wrongful onception”, “wrongful birth” y “wrongful life”. 2018. Tese de doutorado - Universidad Complutense de Madrid, Madrid. Disponível em: <https://eprints.ucm.es/47961/1/T40005.pdf>. Acesso em: 20 jan 2024.

ALMEIDA, Fernanda. Reflexões em torno das ações por nascimento e por vida indevidos. 2013. Tese de mestrado – Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/28917/1/Cogito%20Ergo%20%28Non%20Volleo%29%20Su%20m.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2024.

BATISTA, Mariana Pedrosa; COSTA, Wanderson Lucas da; GOMES, Andréia Cristina; AMARAL, Waldemar Neves do. Importância do estudo genético pré-natal. **Revista Femina**. São Paulo, v. 40, n. 1, 2012, p. 5-11.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Tratado de Direito Civil Português**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2007. v. 1.

CORREIA, Vanessa Cardoso. Wrongful Birth e Wrongful Life: De Nicolas Perruche a Kelly Molenaar. **Subjndice: Justiça e Sociedade**. Coimbra, n. 38, 2007, p. 101-108.

CORTÉS. Julio Cesar Galan. **Responsabilidad Médica y Consentimiento Informado**. Madrid: Civitas, 2001.

DIAS, José de Aguiar; DIAS, Rui Berford. **Da responsabilidade civil**. 11ª ed. Rio de

Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência, Direitos Humanos e Justiça. SUR- Revista Internacional de Direitos Humanos.** São Paulo, v. 6, n. 11, 2009, p. 64-77.

ESPAÑA. Tribunal Supremo de España, Sala Primera. STS 481/2006, recurso 3337/1999. Ponente: José Antonio Seijas Quintana. Julgado em: 18 de maio de 2006. Disponível em: <https://supremo.vlex.es/vid/deteccion-sindrome-down-feto-resultados-24283205>. Acesso em: 18 jan. 2024.

ESPAÑA. Tribunal Supremo de España, Sala Primera. STS 581/2002, recurso 3834/1996. Ponente: Pedro Gonzáles Poveda. Julgado em: 07 de junho de 2002. Disponível em: <https://supremo.vlex.es/vid/responsabilidad-medica-u-15040121>. Acesso em: 19 jan. 2024.

ESPAÑA. Tribunal Supremo de España, Sala Primera. STS 837/2007, recurso 3036/2000. Ponente: José Antonio Seijas Quintana. Julgado em: 06 de julho de 2007. Disponível em: <https://supremo.vlex.es/vid/sidrome-down-secreening-institut-catala-30356332>. Acesso em: 20 jan. 2024.

FRANCE. Cour de Cassation. Porvoui 99-13.701. Rapporteur: M. Sargos e Mme Bilger. Julgado em: 17 de novembro de 2000. Acesso em: <http://legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007041543>. Disponível em: 21 jan. 2024.

HOLANDA, Caroline Sátiro de. **Violação à liberdade reprodutiva: uma análise dos pressupostos da responsabilidade civil para os casos de wrongful birth e wrongful life.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4e2a6330465c8ffc>. Acesso em: 21 jan. 2024.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. O dano de vida. In: MIRANDA, Jorge (org.); CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.); BRITO, José de Sousa e (org.); BRITO, Miguel Nogueira de (org.); REGO, Margarida Lima (org.); MÚRIAS, Pedro (org.). **Estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles.** Coimbra: Almedina, 2012. v.II, p. 591-609.

MONTEIRO, António Pinto. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de junho de 2001. **Revista de Legislação e de Jurisprudência.** Coimbra, ano 134, n. 3933, 2002, p. 377-384.

MURTAUGH, Michael T. Wrongful birth: the Courts' dilemma in determining a remedy for a "Blessed Event". **Pace Law Review.** White Plains, v. 27, 2007, p. 246-247.

NARDELLI, Eduardo Felipe; SÁ, Priscilla Zeni de. Concepção indesejada (wrongful

conception), nascimento indesejado (*wrongful birth*) e vida indesejada (*wrongful life*): possibilidade da reparação na perspectiva do Direito Civil-Constitucional Brasileiro.

Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Curitiba, v. 2, n. 2, 2016, p. 147-167.

PAIVA, Lusa Pinto César Correia de. Pretensões de *wrongful life*: uma alternativa aos quadros tradicionais da responsabilidade civil? 2011. Tese de mestrado - Universidade Católica Portuguesa, Lisboa. Disponível em:

<https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/7805>. Acesso em: 23 jan. 2024.

PEDRO, Rute Teixeira. **A responsabilidade civil do médico, reflexões sobre a noção de perda de chance e a tutela do doente lesado**. Ed. única. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. Direitos dos Pacientes e Responsabilidade Médica.

2014. Tese de doutorado – Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/31524/1/Direitos%20dos%20pacientes%20e%20responsabilidade%20m%C3%A9dica.pdf>. Acesso em: 24 jan 2024.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. **O Consentimento Informado na Relação Médico-paciente: Estudo de Direito Civil**. Ed. única. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. O dever de esclarecimento e a responsabilidade médica. In: FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA – CENTRO DE DIREITO BIOMÉDICO (org.). **Responsabilidade civil dos médicos**. Ed. única. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 435-497.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PINTO, Fernando Monteiro. Direito à não existência, direito a não nascer. In: FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA (org.). **Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. v. 2, p. 131- 138.

PINTO, Luís Guimarães. Ações *wrongful birth* e *wrongful life*. **Lusíada Direito**. Lisboa, n. 12, 2014, p. 357387.

PINTO, Paulo Mota. Indemnização em caso de “nascimento indevido” e de “vida indevida” (“*wrongful birth*” e “*wrongful life*”. **Lex Medicinæ**. Coimbra, ano 4, n.º 7, 2007, p. 5-25.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 01A1008. Relator: Pinto Monteiro. Julgado em: 19 de junho de 2001. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a58b8e01db0db488802577a80046c040?OpenDocument>. Acesso em: 23 jan 2024.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 1212/08.4TBBCL.GS. S1. Relator: Helder Roque. Julgado em: 03 de dezembro de 2015. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/df88aba1ad4abd9d80257e0700377278?OpenDocument>. Acesso em: 21 jan. 2024.

PORTUGAL. Tribunal de Relação de Lisboa. Processo n.º. 1585/06.3TCSNT.L1-1. Relator: Rui Vouga. Julgado em: 10 de janeiro de 2012. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/6463449d08f9477d80257989003ce07b?OpenDocument>. Acesso em: 19 jan. 2024.

PORTUGAL. Tribunal de Relação do Porto. Processo n.º 9436/06.6TBMTS.P1. S1. Relator: Felipe Carço. Julgado em: 1º de março de 2012. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9f726e11ba29e580802579c1003f7925?OpenDocument>. Acesso em: 18 jan. 2024.

QUEIRÓS, António José Alves Gonçalves de. As acções de wrongful life e a legitimidade das suas pretensões. 2016. Tese de mestrado - Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/35115/1/As%20Accoes%20de%20Wrongful%20Life%20e%20a%20Legitimidade%20das%20suas%20Pretensoes.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2024.

RAPOSO, Vera Lúcia. As wrong actions no início da vida (wrongful Conception, wrongful birth e wrongful life) e a responsabilidade médica. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. Lisboa, n. 21, 2010, p. 61-99.

RAPOSO, Vera Lúcia. **Processos judiciais indevidos? (Há espaço para indemnização nas acções de wrongful birth e de wrongful life contra profissionais de saúde?). Responsabilidade nas prestações de cuidados de saúde**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico Políticas, 2014.

RAPOSO, Vera Lúcia. Responsabilidade médica em sede de diagnóstico pré-natal (wrongful life e wrongful birth). **Revista do Ministério Público**. Lisboa, ano 33, n. 132, 2012, p. 71-125.

RODRIGUES, Álvaro da Cunha Gomes. **Responsabilidade médica em direito penal**. Ed. única. Coimbra: Almedina, 2007.

ROSA, Paulo Jorge Ferreira. **A responsabilidade civil médica por violação do “consentimento informado” em Portugal – “Estado da arte”**. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/23852/1/paper%20consent%20info2.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SEOANE, José António. Qué es una persona con discapacidad. **Papeles de Filosofía**. Santiago de Compostela, v. 30, n. 1, 2011, p. 143-161.

SHETH, Darpana. Better off unborn? An analysis of wrongful birth and wrongful life claims under the Americans with disabilities act. **Tennessee Law Review**. Knoxville, v. 73, 2006, p. 642- 666.

SILVA, Rafael Peteffi da. Wrongful conception, wrongful birth e wrongful life: possibilidade de recepção de novas modalidades de danos pelo ordenamento brasileiro. **Ajuris**. Porto Alegre, n. 117, 2010, p. 311-341.

SIMÕES, Fernando Dias. Vida indevida? As acções por wrongful life e a dignidade da vida humana. **Revista de Estudos Politécnicos**. Barcelos, v. 8, n. 13, 2010, p. 187-203.

SOUZA, Iara Antunes de. **Aconselhamento genético e responsabilidade civil: as ações por concepção indevida (wrongful conception), nascimento indevido (wrongful birth), vida indevida (wrongful life)**. Edição única. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2014.

UNITED STATES OF AMERICA. Appellate Court of Illinois, First District, Third Division, 41 Ill. App.2d 240 (1963). Presiding Justice: Dempsey. Julgado em: 11 de junho de 1963. Disponível em: <https://www.leagle.com/decision/196328141illapp2d2401238>. Acesso em: 25 jan. 2024.

UNITED STATES OF AMERICA. Court of Appeals of California, Second Appellate District, Division One. Civ. No. 58192. Presiding Justice: Bernard Jefferson. Julgado em: 11 de junho de 1980. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/california/court-of-appeal/3d/106/811.html>. Acesso em: 19 jan. 2024.

UNITED STATES OF AMERICA. Court of Appeals of the State of New York. 46 N.Y.2d 401, 413 n.y.s.D895,900,386 n.e.2D 807, 812 (1978). Presiding Justice: J. Jasen. Julgado em: 27 de dezembro de 1978. Disponível em: <https://casetext.com/case/beckerv-schwartz>. Acesso em: 18 jan 2024.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court of Indiana. 575 N.E.2d 630 (1991). Presiding Justice: Dickson. Julgado em: 25 de julho de 1991. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/indiana/supremehttps://law.justia.com/cases/indiana/supreme-court/1991/41s04-9107-cv-569-4.html>. Acesso em: 24 jan. 2024.

VINEY, Geneviève. Brèves Remarques à propos d'un arrêt qui affecte l'image de la justice dans l'opinion. **JCP**, n. 2, 2001.